

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2015.0000390271

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0053906-16.2011.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GENILDO PEREIRA GOES, é apelado SERGIO RAMOS DOS SANTOS,

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos.

Desembargadores MELO BUENO (Presidente sem voto), MORAIS

PUCCI E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 1 de junho de 2015.

Gilberto Leme RELATOR

Assinatura Eletrônica

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

### Apelação sem revisão n.º 0053906-16.2011.8.26.0002

Comarca: São Paulo / Foro Regional de Santo Amaro

Apelante: Genildo Pereira Goes

Apelado: Sergio Ramos dos Santos

Juíza sentenciante: Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CULPA DO RÉU ADMITIDA NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS QUANDO DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E NO INQUÉRITO POLICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CORRETAMENTE FIXADA. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DO ART. 12 DA LEI 1.060/50. Tendo em vista que o réu admite a culpa pelo acidente no boletim de ocorrência e na declaração prestada no inquérito policial, sem que ao menos justifique a divergência com os fatos narrados em contestação ou produza prova em contrário, tais declarações podem ser consideradas contra ele. como prova controvérsia acerca da alegação trazida na inicial de que o autor passou por vários tratamentos e cirurgias, sendo que ainda encontra com sequela das lesões sofridas no acidente, de rigor reconhecimento do dano moral. Valor da indenização fixada pela r. sentença recorrida que se mostra adequado a reparar o dano experimentado pelo autor, sem que configure seu enriquecimento ilícito, não merecendo redução. Se a parte vencida é beneficiária da gratuidade, o art. 12 da Lei 1.060/50 tem aplicação automática, independentemente de ressalva judicial. Recurso desprovido.

VOTO N.º 13.348

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença de fls. 243/244v.º que reconheceu a ilegitimidade passiva da co-ré Andrea da Silva Goes, sem condenação aos ônus sucumbenciais diante da gratuidade concedida ao autor. Em relação ao réu Genildo Pereira Goes, a r. sentença julgou procedente, em parte, a pretensão inicial para condenar o réu ao pagamento da indenização por dano material no valor de R\$ 2.133,53, referente conserto da moto, com juros de mora e correção monetária, ambos a partir da data de cada desembolso, bem como para condená-lo a pagar a indenização por danos morais no valor de R\$ 7.200,00, com correção monetária desde a data da sentença e com juros de mora desde a citação. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado a arcar com as custas e com os honorários advocatícios, que foram fixados em 15% do valor atualizado do débito.

Apela o réu, alegando que foi o autor quem deu causa ao acidente, pois trafegava em velocidade incompatível e pela contramão de direção, tanto que a motocicleta atingiu seu veículo quando já tinha atravessado metade da pista. Aduz que incumbia ao autor comprovar sua alegação, porém, o feito foi sentenciado sem a oitiva de testemunhas, sendo que o único depoimento considerado foi colhido sem o crivo do contraditório e de pessoa que nem sequer presenciou o acidente. Subsidiariamente, requer a redução da indenização por danos morais. Acrescenta ainda que deve ser ressalvada a aplicação do art. 11, § 2.º, e do 12, ambos da Lei 1.060/50 em relação aos ônus sucumbenciais, tendo em vista beneficiário ser da gratuidade.

### BUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Recurso tempestivo, dispensado de preparo por ser o apelante beneficiário da gratuidade (fl. 182) e respondido.

É o relatório.

Narra a petição inicial que o autor trafegava com sua motocicleta pela Avenida Carlos Lacerda, na altura do número 700, nesta Capital, quando foi abalroado pelo veículo do réu que não se atentou ao movimento antes de entrar na via preferencial, vindo a causar a colisão.

Em contestação, o réu não nega a ocorrência do acidente, apenas argumenta que seu veículo foi atingido quando já estava na pista oposta à mão de direção do motociclista, sendo que o acidente somente ocorreu porque o autor trafegava na contramão de direção e estava em alta velocidade.

Verifica-se, portanto, que versa a controvérsia acerca do modo como ocorreu o embate.

Embora assista razão ao recorrente no sentido de que a oitiva de testemunhas no inquérito policial não poderia ser considerada diante da ausência do contraditório, não se pode deixar de considerar que o próprio réu, quando lá inquirido, narrou os fatos de modo diverso, sem que tenha arguido qualquer nulidade do depoimento que prestou junto à autoridade policial.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Consta do termo de declarações que o réu afirmou que, ao tentar cruzar a via por onde transitava o autor, percebeu que vinha uma motocicleta, tendo parado o veículo, entretanto, a moto não conseguiu desviar e acabou ocorrendo a colisão. Acrescenta ainda que teve que dar marcha à ré para poder sair da avenida que é muito movimentada (fl. 206).

Note-se que, ao lavrar o boletim de ocorrência, o réu trouxe a mesma assertiva de que parou seu veículo para que a motocicleta passasse, mas o condutor da moto não conseguiu desviar o suficiente, ensejando a colisão (fl. 209v.°).

Tal declaração enseja a conclusão de que o acidente ocorreu porque o réu agiu com imprudência ao tentar cruzar via preferencial sem a devida atenção, pois deveria ter parado antes de iniciar o cruzamento, o que evitaria a colisão, pois, de acordo com as regras de trânsito, é dever daquele que pretende cruzar ou entrar na via preferencial a atenção em relação ao movimento.

Ademais, apesar do julgamento antecipado da lide, o recorrente não alega nas razões recursais que pretendia fazer prova no sentido de que o acidente ocorreu como narrado em contestação.

Reconhecida a culpa do réu pelo embate, passa-se à apreciação do valor da indenização por dano moral.

No caso dos autos, o autor alega ter



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

experimentado dano moral em decorrência das lesões sofridas com o acidente, que ensejaram a necessidade de longa internação hospitalar, várias cirurgias e tratamentos, sendo que ainda porta sequelas, pois, após a retirada dos pinos, percebe-se que a perna lesionada ficou mais curta que a outra.

Note-se que o réu não impugna tal alegação do autor em contestação, o que enseja a presunção de sua veracidade, nos termos do art. 302 do CPC. Aliás, nem mesmo nas razões do presente recurso, insurge-se o réuapelante acerca das cirurgias e tratamentos realizados pelo autor, tampouco sobre a incapacidade alegada na petição inicial. Restringe-se o recorrente apenas a pleitear a redução da indenização por dano moral fixada pela r. sentença.

E, o dano moral, nesses casos, prescinde de prova, porquanto não se discute o abalo psíquico experimentado pelo autor.

Quanto ao valor do ressarcimento não fixa a lei parâmetros para o julgador. "Na fixação da indenização danos morais, recomendável por que arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos doutrina pela pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso". (STJ - 4.ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, REsp n.º 214.381-MG, DJU de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

29.11.1999)

A r. sentença recorrida fixou a aludida indenização por dano moral em R\$ 7.200,00, o que se mostra razoável e proporcional ao dano experimentado pelo autor, sem ensejar o seu enriquecimento ilícito.

Por fim, de se consignar que, ainda que a parte sucumbente seja beneficiária da gratuidade, como é o caso do réu-apelante (fl. 182), deve haver condenação aos ônus sucumbenciais, porém, a execução de tais valores fica condicionada à comprovação de alteração de sua condição financeira, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Contudo, de se observar que o aludido dispositivo tem aplicação automática independentemente de qualquer ressalva judicial.

Pelo meu voto, pois, nego provimento ao recurso.

GILBERTO LEME

Relator